Curitiba, 28 de outubro de 2021.

Of. nº 1034/2021GP

Ao
Excelentíssimo Senhor
Desembargador SIGURD ROBERTO BENGSTSSON
Presidente da Comissão Permanente de Revisão de Custas e Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Curitiba - PR

Ref.: SEI n° 0102483-03.2021.8.16.6000

Excelentíssimo Senhor,

Ao tempo em que agradecemos a deferência em possibilitar a OAB-PR o conhecimento sobre a proposta de revisão da tabela de custas judiciais deste Tribunal, bem como o envio de sugestões, informamos que, após debates na comissão de conselheiros constituída por esta seccional, chegamos às seguintes conclusões:

Entendemos, inicialmente, que seria importante ao TJPR estimar em quanto necessitaria aumentar a arrecadação, por meio da nova tabela, bem como qual a estimativa efetiva de arrecadação que se alcançaria com a nova tabela proposta. Esses dados, foram solicitados em nossa primeira manifestação, no intuito de nos orientar na análise dos quantificativos das novas custas, bem como entendermos a necessidade do aumento de arrecadação e quanto realmente a proposta traria de mudanças nesse incremento.

De outro lado, compreendemos que, embora o TJPR esteja se baseando em julgamento posterior àquele proferido na ADI 2040, pelo Min. Marco Aurélio, que teria aceitado com o base de cálculo para as custas o valor da causa, é fundamental lembrar que o julgamento da ADI 2040, foi específico em relação ao Paraná, tendo o STF proclamado a impossibilidade da adoção dessa base de cálculo no caso deste Tribunal. Então, fiel à decisão do STF, nos parece que a nova tabela não vence o óbice invocado pelo Min. Marco Aurélio, para proclamar a tabela de custas como inconstitucional, quando elege valor do bem, valor da causa, valor do contrato, para servir de base à cobrança de custas.

De outro lado, ressaltamos mais uma vez, que, a priori, nossa posição é pelo incabimento de qualquer reajuste, que não seja a reposição inflacionária. De fato, a nova tabela está propondo reajustes de 200, 300, e até mais de 600% em algumas rubricas, o que não se mostra compatível com a realidade do País, que está em calamidade pública e que sofre com a pandemia, o desemprego e o fechamento de empresas.

Daí porque, mais uma vez pediríamos que essa discussão não fosse feita nesse momento.

No entanto, se mesmo assim, o TJPR resolver avançar e colocar em debate a proposta da comissão de custas, para aumento das custas judiciais, fazemos as seguintes observações e ressalvas:

1. A proposta toma por parâmetro a tabela do TJSC, que possui piso de R$ 233,89 e teto de R$ 5.197,61, atualizado até agosto de 2020. Reajustados para hoje, os valores seriam de R$ 262,28 e R$ 5.829,07.

2. A tabela catarinense é composta de 18 itens, ao passo que a tabela proposta pelo TJPR possui 61 itens, muitos com sub-itens, e diversas notas. Essa é uma antiga reivindicação da OAB-PR, que a tabela seja simples e direta, por isso, serão sugeridas supressões de inúmeros atos, que pelo sensível aumento que foi proposto, devem ser compreendidos como já abrangidos pelo depósito inicial.

3. A tabela proposta continua penalizando as ações pequenas. Nas faixas menores, isto é, de R$ 5.181,31 até R$ 30.298,32, as custas para o cartório cível, contando o cumprimento de sentença, são de 15% do valor da causa a 9,44%. Não fosse isso, ainda continuam as cobranças separadas do distribuidor, do contador, dos ofícios, dos alvarás, das expedições de cartas, das buscas em sistemas para penhora e assim por diante. Não há, portanto, na proposta apresentada justiça social, no sentido de fazer as demandas menores pagar menos e as maiores, mais. A tabela proposta mantém a mesma sistemática injusta da tabela anterior, apenas reajustando os valores da base e aumentando os valores do teto em praticamente 3 vezes.

5. A tabela de custas continua mantendo a exigência de depósito de 100% das custas, o que também não se justifica. As demandas tramitam por 3, 4, 5 anos. Os serviços judiciários são prestados aos poucos. Em épocas passadas a tabela previa o pagamento de 50% das custas no início e 50% antes da sentença. Diante da realidade econômica atual e levando em conta que o serviço judiciário não é prestado de uma só vez, deve-se adotar o sistema de depósito inicial de

50% das custas. Não se alegue que, mais tarde, o Judiciário ficaria com dificuldades para cobrar os outros 50%. A própria tabela prevê a possibilidade de protesto e também securitização dos passivos de custas. Além do mais, pode-se estabelecer expressamente na lei a previsão de extinção do processo por abandono, no caso de não pagamento das custas, na forma do artigo 485, III, do CPC.

6. A tabela de custas regula atos do Ministério Público, que devem ser retirados da proposta, porquanto não se tratam de atos judiciais. A tabela VII, que prevê pagamento de custas ao MP, por atos nos quais intervém, não tem correlação alguma com as custas judiciais, descabendo sua inserção em ato de iniciativa do Poder Judiciário.

7. As tabelas das ações penais elevam muito as custas nesse tipo de ação. As ações penais versam sobre liberdades e, portanto, não deveriam receber a incidência de custas dada a natureza do bem jurídico compreendido na demanda. De qualquer forma, a permanecer a iniciativa, os valores da tabela atual devem receber apenas correção monetária e deve ser previsto expressamente que as custas somente serão devidas ao final em caso de condenação, ou, nos casos de ação penal privada, se o autor for derrotado. Deve ser observado que a tabela de SC, para as ações penais, é previsto um valor único de R$ 187,11. Na tabela do RS as ações penais pagam taxa única de 6,25 URCs (R$ 278,93).

8. Não se justifica a elevação das custas recursais em 75,29% na apelação e 145,65% no agravo de instrumento, porquanto a própria elevação do teto e das faixas superiores das custas como um todo já supre a necessidade de cobranças

dos atos judiciais até o final da demanda. Assim, os valores atuais devem apenas ser corrigidos monetariamente. Registre-se que na gestão do presidente desembargador Guilherme Gomes, foi feita uma revisão dos valores de custas recursais, que foram quadruplicados, para ajustar tais valores à realidade recursal. Também é de se mencionar que o TJRS, adota o valor de 8 URCs para apelações (R$ 357,04) e 4 URCs para Agravos de Instrumento (R$ 178,52). Previsão no artigo 13, da lei 14.634/2014 (ressalva-se que há uma aparente confusão na interpretação das custas recursais no RS, mas o que consta do texto da lei é o acima explicitado).

9. O referencial adotado pela Justiça Federal também deve ser analisado, porquanto ao adotar um critério de percentual sobre o valor da causa, estabelece teto muito menor. Na Justiça Federal, comparativamente, são cobradas custas na base de 1% do valor da causa, com o mínimo de R$ 10,64 e máximo de R$ 1.915,38.

Diante dessas considerações a OAB-PR se posiciona no seguinte sentido:

a) reitera-se que as inconstitucionalidades declaradas na ADI n. 2040, continuam existindo na nova tabela, pois aquela decisão entendeu que, no caso da tabela paranaense, o valor da causa não é uma base de cálculo para estabelecer o valor das custas. Apesar da invocação de precedente de outro Tribunal, proferido pelo STF, que entendeu de forma diversa, é relevante observar que, para o caso do Paraná há uma decisão específica, e isso poderá gerar riscos de nova declaração de inconstitucionalidade. Ou seja, a nova tabela proposta não corrige a falha e inconstitucionalidade que o STF apontou na ADI n. 2040, para o TJPR.

b) Ressalta-se que o TJPR está propondo aumento de custas sem demonstrar a real necessidade de arrecadação. Não está esclarecido quanto o TJPR necessita de incremento em sua arrecadação, nem são fornecidos dados demonstrando que a arrecadação atual é insuficiente; de igual maneira não vieram informações sobre a estimativa da arrecadação que o TJPR terá, se a tabela for aplicada;

c) Se, ainda assim, o TJPR entender que deve prosseguir com a sistemática proposta na nova tabela, a OAB-PR reitera que o momento econômico atual do País é inoportuno para reajustes que não sejam o da reposição inflacionária, notadamente porque a tabela está propondo uma elevação do teto de custas em praticamente três vezes o valor atual e há reajustes de 200, 300 e mais de 600%.

d) Ainda, se o TJPR decidir apresentar a ALEP uma proposta de nova tabela, que tenha por referência o teto praticado no TJSC, a OAB-PR acentua as seguintes expressas discordâncias:

I – A tabela de custas proposta continua penalizando as ações de pequeno valor. Para corrigir as históricas distorções, o critério deveria ser de 1% do valor da causa para todas as demandas e não apenas para aquelas de valor superior a R$ 148.861,22 (ressalva-se aqui, novamente, o entendimento do STF na ADI 2040, que apontou inconstitucionalidade nessa sistemática que o TJPR pretende adotar novamente). À semelhança do que prevê a tabela catarinense, poderia se pensar em um piso mínimo de R$ 260,00 e a partir daí, aplicar 1% em todas as demandas (critério que é adotado na JF).

II – Caso o TJPR envie a proposta apresentada a ALEP, deve observar que há uma elevação substancial nas custas, por conta da elevação do teto em três vezes o valor atual. Nesse caso, devem ser retirados da tabela todos os itens que incidem separadamente, como despesas de ofício, buscas em bancos de dados, penhoras eletrônicas, alvarás de levantamento, expedição de cartas, expedição de intimações, expedição de mandados, oficial de justiça, distribuidor, contador, devendo haver uma única cobrança, tal qual ocorre na tabela de Santa Catarina e também no Rio Grande do Sul, que tem a seguinte previsão em sua lei de custas: Art. 2.º A Taxa Única de Serviços Judiciais abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, escrivão e oficial de justiça. (lei estadual n. 14.634/2014). A tabela de SC, contém a seguinte observação: a) No caso das bases de cálculo dos itens 1 e 3 da tabela do Anexo Único desta resolução, o Tribunal de Justiça repassará ao contador judicial privado, pelo cálculo processual e conta de custas, nos processos em que este intervier, o percentual de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, com o mínimo de R$ 17,67 (dezessete reais e sessenta e sete centavos) e o máximo de R$ 706,87 (setecentos e seis reais e oitenta e sete centavos).

b) No caso dos itens 5, 8, 9 e 10 da tabela do Anexo Único desta resolução, o Tribunal de Justiça repassará ao contador judicial privado, pelo cálculo processual e conta de custas, nos processos em que este intervier, o valor de R$ 17,67 (dezessete reais e sessenta e sete centavos).

c) O Tribunal de Justiça repassará ao distribuidor judicial privado, nos processos em que este intervier, o valor de R$ 14,13 (quatorze reais e treze centavos) por processo distribuído.

IV – Ainda, se o TJPR decidir enviar a ALEP a tabela apresentada à apreciação, deverá incluir previsão expressa no sentido de que na distribuição da ação será cobrado o depósito de 50% das custas e por ocasião da sentença, os outros 50%. Nas execuções de título extrajudicial, os 50% serão pagos ao final.

V – Deverá ser expressamente previsto na tabela que nos cumprimentos de sentença, as custas serão devidas ao final, ou quando da apresentação da impugnação, conforme estabelece resolução específica deste Tribunal, sendo também entendimento pacificado nas câmaras.

VI – O PL deverá ressalvar expressamente que as novas custas não interferem no teto hoje praticado para o FUNREJUS, devendo desde logo ser estabelecido claramente esse teto, em valor determinado e não da maneira como é hoje, tomando por base a multiplicação do teto das custas judiciais;

VII- As custas de recursos não deverão ser modificadas, exceto no que tange à atualização monetária.

VIII – Os valores das custas das ações penais não deverão ser modificados, fazendo apenas a correção monetária.

IX – Os atos previstos na tabela relativos ao MP, devem ser retirados da mesma.

X – Na hipótese de cumprimento de sentença também deverá ser previsto que as custas serão de 0,5% do valor da condenação, respeitado o teto, tal qual estipula a tabela catarinense;

X – A OAB-PR ressalva, finalmente, que não há uma estimativa de quanto se arrecadará com a nova tabela, o que seria fundamental para se avaliar a necessidade dos aumentos propostos.

Sendo o que tínhamos a apresentar, agradecemos a atenção, subscrevendo-nos.

Atenciosamente,

Cássio Lisandro Telles
Presidente